

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 08 de dezembro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0160514-06.2009.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente:
 Falido (Passivo): **Medic S/A - Medicina Especializada À Indústria e Ao Comércio-**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 4500/4508 (Administradora Judicial):

a) Espólio de José Assunção da Fonseca pede o recebimento do crédito pendente de pagamento (fls. 4443/4444): o credor requereu habilitação de crédito trabalhista, pelo valor de R\$ 562.881,94, atualizado até maio/19 (fls. 3569/3571). O crédito, contudo, foi incluído pelos valores de R\$ 69.750,00, na classe trabalhista, e R\$ 186.470,43, na classe quirografária, nos termos do art. 83, I e VI, da LRF, e atualizado conforme art. 18 da Lei 6.024/74 e art. 124 da LRF, nos moldes do parecer contábil de fls. 3788, não impugnado, e decisões de fls. 3586 e 3821. O crédito trabalhista foi levantado (fls. 4447). Já o crédito classificado como quirografário deverá seguir a ordem legal de pagamentos, e será satisfeito na medida das forças econômicas da Massa. Indefiro, pois, o pedido de imediato pagamento.

b) José Francisco Pradera Gonzalo pede penhora no rosto dos autos e transferência de valores (fls. 4464/4470 e 4480/4481): complementando a decisão de fls. 4471, anote-se a penhora no rosto dos autos **no valor de R\$ 15.563,01**, correspondente ao crédito quirografário a ser oportuna e eventualmente pago ao credor Arildo Abdalla da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Silva, na medida das forças econômicas da massa. Em que pese a prioridade processual em razão da idade, indefiro o pedido de imediata transferência de valores, porque representaria violação à ordem legal de pagamentos e ao princípio da *pars conditio creditorum*.

c) Espólio de Gonçalo Rosa junta formulário para expedição de MLE, para pagamento do crédito quirografário de R\$ 10.342,37 (fls. 4482/4483): Indefiro. O crédito classificado como quirografário deverá seguir a ordem legal de pagamentos, e será satisfeito na medida das forças econômicas da Massa.

d) Arildo Abdalla da Silva pede que, de seu crédito, seja destacado o valor dos honorários contratuais devidos ao seu advogado (fls. 4488/4489): Indefiro, por força da penhora no rosto dos autos deferida às fls. 4471, e aqui complementada, que impede que o credor possa dispor do seu crédito.

e) Ciente dos incidentes ainda pendentes de julgamento (0043961-60.2015, 0026807-29.2015 e 1074079-60.2019). Em 30 dias, atualize a Administração Judicial as informações a respeito do andamento dos incidentes.

f) Diante do desinteresse dos herdeiros de **Esmerinda dos Santos** em se habilitar nos autos, DEFIRO à Administradora Judicial o redirecionamento do crédito aos credores remanescentes, consoante permite art. 149, §2º, da LRF.

g) Intime-se o credor Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A a regularizar sua representação processual, sob pena de perda do rateio.

h) Ciente da distribuição da ação de responsabilidade em face dos administradores da falida (proc. 0035258-14.2013.8.26.0100).

Int.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA